



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.037 - DF (2010/0228232-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULISTA FARIAS BRAÚNA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO DA COSTA OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DO ART. 121, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFIGURAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 1.º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/4. PATAMAR JUSTIFICADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. As instâncias ordinárias fixaram a causa de diminuição relativa ao homicídio privilegiado no percentual mínimo de 1/4, por meio de justificativa plausível e idônea, não sendo o caso de se retificar o critério adotado.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.037 - DF (2010/0228232-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULISTA FARIAS BRAÚNA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO DA COSTA OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de MARCELO DA COSTA OLIVEIRA – condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, pelo crime de homicídio privilegiado –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos da apelação n.º 20091010000263. Eis a ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – DIMINUIÇÃO DA PENA – FUNDAMENTAÇÃO – DOSIMETRIA – PERSONALIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS – CONSEQUÊNCIAS – REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. I. Não se confunde fundamentação concisa com a ausente. Reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, a redução pode variar conforme a relevância do motivo de valor moral ou social, a intensidade da emoção do réu ou o grau de provocação da vítima. II. 'É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base' (Súmula 444 do STJ). III. Não apresenta circunstâncias extrapenais o homicídio que, apesar de praticado em via pública, não pôs em risco a integridade de terceiros. IV. A morte e o abalo na tranquilidade social constituem decorrência natural do homicídio. V. Apelo parcialmente provido." (fl. 36)

No presente *writ*, a impetração sustenta a ilegalidade da condenação, ante a redução de 1/4 na terceira fase de aplicação da pena, ante a ausência de fundamentação idônea para a redução abaixo do máximo legal (1/3). Aduz, ainda, que a Corte de origem adicionou fundamentos, o que é vedado em recurso exclusivamente defensivo. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a readequação da pena do Paciente.

Foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 20/42.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/48, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.037 - DF (2010/0228232-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DO ART. 121, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFIGURAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 1.º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/4. PATAMAR JUSTIFICADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. As instâncias ordinárias fixaram a causa de diminuição relativa ao homicídio privilegiado no percentual mínimo de 1/4, por meio de justificativa plausível e idônea, não sendo o caso de se retificar o critério adotado.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A impetração sustenta a ilegalidade da condenação, ante a redução de 1/4 na terceira fase de aplicação da pena, ante a ausência de fundamentação idônea para a redução baixo do máximo legal (1/3). Aduz, ainda, que a Corte de origem adicionou fundamentos, o que é vedado em recurso exclusivamente defensivo.

Como se sabe, *"uma vez reconhecido o privilégio pelo Tribunal do Júri, compete ao Juiz Presidente, dentro do seu livre convencimento, aplicar, fundamentadamente, a redução que pode variar conforme a relevância do motivo de valor moral ou social, ou a intensidade da emoção do réu, bem como o grau de provocação da vítima"* (HC 73.219/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 10/09/2007). Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO INCONGRUENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS. RECURSO PROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio do livre convencimento, o patamar de redução fica a cargo do Juiz sentenciante. Entretanto a escolha do quantum da diminuição deve ser devidamente fundamentada.

3. No caso, a fundamentação adotada pelo magistrado para reduzir a pena somente em 1/6 (um sexto) foi incongruente com a maneira em que o evento criminoso se desencadeou já que o réu sofreu agressões físicas que culminaram, inclusive, em lesão após disparo de arma de fogo. Não vejo, diante disso, que a sua reação – também de ter efetuado disparos de arma de fogo – tenha sido tão desproporcional que caracterizasse a extrema brutalidade ou covardia como considerou o juiz na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Favoráveis as circunstâncias judiciais, impõe-se a concessão de regime mais brando para o início do cumprimento da pena.*

5. *Recurso a que se dá provimento.*" (REsp 1002416/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 02/08/2010.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA DIVERSA. COMPATIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. [...] CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. PLACAR DE VOTAÇÃO. ARGUMENTO INIDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO NESSE PONTO.

1. *A escolha do quantum de redução de pena pelo privilégio deve se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.*

2. *Não constitui fundamentação idônea a aplicação da fração mínima de 1/6 (um sexto) tão somente com base no critério de proporção dos votos dos jurados.*

[...] Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para alterar a fração de redução de pena pelo privilégio de 1/6 (um sexto) para 1/3 (um terço), tornando a sanção do paciente definitiva em 8 (oito) anos de reclusão". (HC 129.726/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/05/2011.)

Na espécie, a dosimetria restou assim fundamentada pelo magistrado singular:

"[...] *Presente a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1.º, reduzo a pena em 1/4, tornando-se definitiva em cinco anos e seis meses de reclusão, à míngua de causa de aumento da pena, a ser cumprida em regime semiaberto, nos termos da alínea b do § 2.º do art. 33 do CP.*

O distúrbio emocional sofrido pelo réu autoriza a redução de um quarto pelo privilégio. Isso porque a vítima contribuiu para o resultado, discutindo com o réu e desferindo-lhe um soco na boca, minutos antes dos fatos." (fl. 04)

A Corte estadual ratificou a condenação, no ponto, da seguinte forma:

"[...]

Na terceira fase, o juiz diminuiu a sanção em 1/4 (um quarto). O recorrente alega ausência de fundamentação.

A lei não determina qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido na dosagem do quantum das penas. Tão-só devem ser observados os princípios da proporcionalidade e individualização. O sentenciante motivou a redução com base no distúrbio emocional sofrido pelo réu, após a discussão e as agressões da vítima. Fundamentação sucinta não significa falta de motivação. Inexiste nulidade.

A diminuição de 1/4 (um quarto) é proporcional e deve ser mantida. Condiz com as circunstâncias do crime. Os envolvidos estavam alcoolizados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEILSON e MARCELO brigaram. Depois de ser atingido por socos no olho e na boca, réu foi em casa, pegou a faca e voltou ao local. Houve nova discussão e a vítima foi esfaqueada.

Fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) de reclusão. O regime semiaberto permanece.

Dou parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena de MARCELO DA COSTA OLIVEIRA para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

[...]" (fl. 39)

Todavia, no caso dos autos, as circunstâncias do delito foram devidamente valoradas na espécie pela sentença, porquanto considerados dados concretos que circunscreveram a ação criminosa, sem correspondências com os elementos inerentes ao tipo penal.

Por outro lado, analisar se, de fato, a fundamentação utilizada pelo Juízo se deu como descrito, se deu como descrito implicaria o reexame minucioso dos fatos, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO APLICADA EM SEU GRAU MÍNIMO (1/6). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PRIVILEGIADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT DENEGADO.

[...]

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Tribunal do Júri, compete ao Juiz Presidente, dentro do seu livre convencimento, aplicar, fundamentadamente, a redução que pode variar conforme a relevância do motivo de valor moral ou social, ou a intensidade da emoção do réu, bem como o grau de provocação da vítima.

3. A análise da fração aplicada como causa de diminuição da pena, no caso sub judice, exigiria o exame minucioso das circunstâncias do crime privilegiado, o que é vedado na estreita via do Habeas Corpus.

Assim, reserva-se a esta Corte apenas o exame do critério e da fundamentação utilizados pelo douto Magistrado de primeiro grau.

[...]

6. Habeas Corpus denegado." (HC 73.219/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 10/09/2007.)

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0228232-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 193.037 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080110683164 20091010000263

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULISTA FARIAS BRAÚNA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO DA COSTA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.